

DECRETO Nº 2773, DE 22 DE JULHO DE 2026

“Regulamenta a Lei Municipal nº 2.283, de 25 de maio de 2026, que institui o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Descarte Irregular de Resíduos Sólidos no Município de Salto Grande, e dá outras providências.”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO GRANDE**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando a delegação normativa disposta no art. 11 da Lei Municipal nº 2.283, de 25 de maio de 2026,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS CANAIS DE DENÚNCIA

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 2.283, de 25 de maio de 2026, disciplinando os canais oficiais de denúncia, os procedimentos administrativos para apuração das infrações, os mecanismos de proteção da identidade do denunciante, os critérios para concessão da bonificação, sua forma de pagamento mediante crédito tributário e o limite anual de sua concessão, em conformidade com o disposto no art. 11 da referida Lei.

Art. 2º - As denúncias de que trata este programa deverão ser formalizadas pelos munícipes exclusivamente através dos seguintes canais:

I – Protocolo físico, localizado no setor de cadastro;

II – E-mail institucional oficial do Departamento Municipal do Meio Ambiente;

§ 1º - Em atendimento ao art. 8º, § 1º, da Lei nº 2.283/2026, a denúncia, sob pena de não conhecimento, deverá conter os seguintes elementos mínimos:

I – Identificação precisa ou aproximada do local do descarte;

II – Data e horário aproximados do fato;

III – Provas da infração e, se possível, da autoria, consubstanciadas em imagens, vídeos ou outros elementos materiais;

IV – Identificação completa do denunciante, contendo nome, CPF e endereço atualizado.

§ 2º - O processo de cadastramento do denunciante garantirá o sigilo e a confidencialidade de seus dados.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Art. 3º - Recebida a denúncia e conferidos os elementos mínimos previstos no art. 2º deste Decreto, o Departamento Municipal do Meio Ambiente instaurará o processo administrativo para apuração da infração ambiental.

§ 1º O procedimento transcorrerá da seguinte forma:

I – Autuação do processo e análise preliminar das provas anexadas pelo denunciante;

II – Realização de vistoria in loco pela fiscalização ambiental, se necessária para corroborar a materialidade do descarte;

III – Lavratura do respectivo auto de infração contra o infrator identificado, com a indicação da penalidade de multa correspondente;

IV – Notificação do infrator para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º - Para resguardar a identidade do denunciante, os autos referentes à sua qualificação e aos procedimentos relativos à concessão do crédito tributário correrão em apenso sob sigilo, não sendo disponibilizados no corpo do processo principal submetido ao contraditório do infrator.

Art. 4º - A notificação do infrator dar-se-á por meio de publicação no Diário Oficial do Município, prevista no caput do art. 6º da Lei nº 2.283/2026.

CAPÍTULO III

DA DOSIMETRIA DA MULTA E DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Art. 5º - Comprovada a prática de descarte irregular de resíduos sólidos, o Departamento Municipal do Meio Ambiente arbitrará a multa prevista no art. 5º da Lei Municipal nº 2.283/2026, observando os limites de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFMs.

§ 1º - Para a fixação do valor da multa serão considerados, de forma motivada:

- I – a natureza e a classificação do resíduo descartado;
- II – o volume dos resíduos descartados;
- III – o potencial de dano ao meio ambiente, à saúde pública e à limpeza urbana;
- IV – o local onde ocorreu o descarte irregular;
- V – as circunstâncias verificadas no caso concreto.

§ 2º - A decisão administrativa que aplicar a multa deverá indicar expressamente os critérios utilizados para a fixação de seu valor, observado o princípio da motivação dos atos administrativos.

§ 3º - A eventual reincidência do infrator poderá ser considerada como circunstância agravante na fixação da multa, desde que devidamente fundamentada na decisão administrativa e observado o limite previsto no caput deste artigo.

Art. 6º - As decisões administrativas que concluírem pela aplicação de penalidade deverão ser fundamentadas, indicando os elementos de fato e de direito que justificaram a responsabilização do infrator e a dosimetria da multa, observados os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação e devido processo legal. As decisões administrativas que concluírem pela aplicação de penalidade deverão ser fundamentadas, indicando os elementos de fato e de direito que justificaram a responsabilização do infrator e a dosimetria da multa, observados os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação e devido processo legal

Art. 7º - A responsabilidade do proprietário, titular do domínio ou possuidor do imóvel onde forem encontrados resíduos sólidos descartados irregularmente observará exclusivamente as hipóteses previstas no art. 10 da Lei Municipal nº 2.283/2026, devendo eventual omissão relevante ser demonstrada mediante elementos objetivos constantes do processo administrativo.

Parágrafo único. - Considera-se omissão relevante, para os fins deste artigo, a manutenção do imóvel em estado de abandono, sem adoção de providências

razoáveis de limpeza, conservação ou fechamento, quando tais medidas forem exigidas pela legislação municipal ou previamente determinadas pelo órgão competente, observado o disposto no art. 10 da Lei Municipal nº 2.283/2026.

Art. 8º - O denunciante que agir de má-fé, apresentando denúncia comprovadamente falsa ou fraudulenta com o fim de prejudicar terceiros, sofrerá a aplicação de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto em UFM para a infração que foi indevidamente denunciada, garantindo-lhe o devido contraditório e ampla defesa em processo administrativo próprio.

CAPÍTULO IV

DA BONIFICAÇÃO AO DENUNCIANTE

Art. 9º - O denunciante cuja comunicação resultar na identificação do infrator, na aplicação da penalidade administrativa e no efetivo recolhimento da multa aos cofres públicos municipais fará jus à bonificação prevista na Lei Municipal nº 2.283/2026.

§ 1º - A bonificação corresponderá a percentual de até 30% (trinta por cento) do valor da multa efetivamente recolhida, observados os seguintes critérios:

- I – a suficiência e qualidade das provas apresentadas;
- II – a contribuição efetiva da denúncia para identificação do infrator;
- III – o atendimento dos requisitos previstos na Lei Municipal nº 2.283/2026.

§ 2º Atendidos os critérios previstos no § 1º, poderá ser concedida bonificação correspondente ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) do valor da multa efetivamente recolhida.

§ 3º O limite máximo de concessão será de 3 (três) bonificações por exercício financeiro para cada contribuinte, observado o disposto no inciso VI do art. 11 da Lei Municipal nº 2.283/2026.

Art. 10 - A bonificação será disponibilizada em até 30 (trinta) dias após o pagamento integral da multa pelo infrator, mediante lançamento de crédito tributário nominal no sistema da Fazenda Municipal em favor do denunciante.

Parágrafo único. O crédito tributário será registrado em nome do denunciante e poderá ser utilizado conforme as modalidades previstas neste Decreto, observado o disposto na legislação tributária municipal:

- I – Abatimento de dívida ativa municipal registrada em seu nome;
- II – Compensação com tributos municipais vencidos;
- III – Abatimento do valor do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) correspondente ao exercício fiscal subsequente.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Salto Grande, 22 de julho de 2026

MÁRIO LUCIANO ROSA
Prefeito Municipal